Pedido de Providências – PP n° 1.00800/2025-50

Requerente: Eliel Alexandre da Silva

Advogado: Fabrício Rogério Fuzatto de Oliveira (OAB nº 198.437/SP)

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, CONSIDERADA "*INJUSTA E ULTRAJANTE*". VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO. ATUAÇÃO LEGAL, DILIGENTE E FUNDAMENTADA. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 06. **IMPROCEDÊNCIA**.

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado por Eliel Alexandre da Silva em face do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), no qual solicita a intervenção deste CNMP e a revisão da decisão de arquivamento de Inquérito Policial exarada pela Promotoria de Justiça de Limeira/SP.

2. A interferência do Conselho Nacional do Ministério Público em atividades finalísticas somente ocorrerá nos casos de ilegalidade, inconstitucionalidade, inércia ou omissão dos membros ministeriais, o que não se verificou neste feito. Inteligência do Enunciado CNMP nº 6/2009.

3. Pedido de Providências julgado **IMPROCEDENTE**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em **julgar IMPROCEDENTE** o Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2025.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado por Eliel Alexandre da Silva em face do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), no qual solicita a intervenção deste CNMP e a revisão da decisão de arquivamento de Inquérito Policial exarada pela Promotoria de Justiça de Limeira/SP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

Em sua petição inicial, narra ter ocorrido uma execução de um familiar por agentes policiais, mas que toda a investigação foi conduzida por um delegado que teria se recusado a realizar diligências imprescindíveis, como a reconstituição do crime e a quebra de sigilo telefônico dos policiais envolvidos, limitando-se a "*copiar o Inquérito Policial Militar (IPM)*".

Acrescenta que, "*agravando a situação, o Promotor de Justiça Rafael Fernandes Viana pediu o arquivamento do Processo nº 15160279120230320, mesmo com a existência de duas testemunhas oculares, uma perícia particular que constatou execução (e não legítima defesa), e indícios de tentativas de forjar evidências*". Em sua visão, a análise do representante ministerial não foi isenta, pois "*Materialidade e Indícios não faltaram para que houvesse a denúncia de crime praticados pelos agentes públicos*" e considera a decisão de arquivamento "*Injusta e ultrajante*".

Diante deste cenário, requer que (i) "*os fatos narrados sejam analisados por uma junta do Ministério Público que seja isenta, a fim de verificar se há justa causa para o procedimento de arquivamento adotado pelo representante do MP de Limeira*"; e que (ii) seja realizada uma "*revisão dos atos e que o processo seja submetido ao GAECO da cidade de Piracicaba para as devidas providências, tais como a reanálise dos fatos, o desarquivamento do feito, e a sequência das apurações, visando a denúncia junto à justiça*".

Distribuição automática ao meu gabinete.

Adotando o rito do art. 141 c/c o art. 126 do RICNMP, determinei a intimação do MP/SP para que apresentasse as informações pertinentes ao deslinde da causa. Em resposta, o *Parquet* estadual se manifestou refutando pontualmente as alegações do autor, além de ter encaminhado cópia integral do IP nº 1516027-91.2023.8.26.0320.

O requerente veio aos autos, por meio da Petição Intermediária nº 01.004487/2025, contrarrazoar as alegações do MP/SP, aduzindo "*omissões investigativas objetivas (que comprometem o arquivamento)*", nos seguintes termos:

> 1. Rastreamento de viaturas: não houve requisição de logs/AVL/GPS das viaturas para consolidar tempo, rota e pausas (antes/depois dos disparos).
> 2. Comunicações de rádio: não foram juntados áudios integrais e degravações com carimbo de tempo, para cotejar horário do fato x horário do primeiro comunicado e teor das mensagens (quem disse o quê).
> 3. Reprodução simulada noturna (CPP, art. 7º): não se fez reconstituição em período noturno, considerando lanternas e campo visual, para aferir a compatibilidade das versões (policiais x testemunhas). O CPP autoriza expressamente a reprodução simulada dos fatos (art. 7º), e a doutrina técnico-pericial a recomenda justamente quando há divergências de narrativa. (Fonte Segura)
> 4. Lanternas, posição e sentido dos tiros: as peças técnicas apontam iluminação do alvo por lanterna e disparos de frente, compatíveis com rendição/controle e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

> incompatíveis com a versão de "fuga/tiros pelas costas". A resposta ministerial ignora esse ponto central. (O próprio MPSP resume que acolheu os laudos "oficiais", desqualificando o restante como "ilações", o que não substitui exame técnico contraditório).
> 5. Padrões de sangue na arma atribuída à vítima: não houve perícia específica de dinâmica sanguínea para diferenciar espargimento por disparo de esfregaço por contato. A hipótese técnica de transferência/"smear" (marcando tambor/cabo em sangue parcialmente coagulado) jamais foi enfrentada.
> 6. Perinecroscopia e micro-movimentação do cadáver: há indícios de pequena movimentação do corpo após a morte — relevante para trajetografia e posição final — sem complementação pericial.
> 7. Lesões contusas faciais e orientação do escorrimento: dois ferimentos no rosto com sangramento vertical sugerem golpes prévios (quinas de cano/guarda-mato/coronha). Não houve perícia focada nisso, tampouco auditoria de equipamentos (p. ex., carregadores faltantes com possível vestígio hemático).
> 8. Mãos sujas de terra/grama: os vestígios mostram apoio no solo e incompatibilidade com empunhadura da arma atribuída, sem exame de resíduos nas palmas/dedos.
> 9. Testemunhas: não se localizou/qualificou/colheu depoimento de testemunhas extra-corporis (moradores/transeuntes/câmeras da vizinhança) e não se reintimou as testemunhas protegidas para sanar divergências pontuais — embora a própria resposta ministerial se ampare em suposta "pouca credibilidade" delas por distância/visibilidade".

O autor ainda questiona: "*como se explica o fato do disparo que atingiu a cabeça da vítima (local mais alto do corpo) ter angulação maior que os disparos que atingiram a coxa e a linha da cintura? O atirador estaria em local mais alto que o alvo ou o alvo estava já de joelhos no chão após os disparos que o atingiram na linha da cintura? Por que as mãos da vítima não tinham vestígios de sangue ou pólvora? Por que, a arma imputada à vítima tem manchas de sangue e não há uma mínima gota de sangue nas mãos desta, mas, pelo contrário, há muita sujidade de solo e vegetação nas palmas. A vítima estava com a arma ou com as mãos apoiadas no solo, sem arma? Portando arma, seria impossível não haver sangue em suas mãos em razão do armamento estar extremamente manchado de sangue*".

E, ao final, requer ao CNMP:

> 1. Reconhecer a insuficiência investigativa e determinar ao MPSP a realização, em prazo certo, das diligências faltantes: (i) AVL/GPS e trilhas de deslocamento; (ii) áudios integrais e degravações das comunicações de rádio, com timecode; (iii) reprodução simulada noturna (CPP, art. 7º), com lanternas e posições, medindo campo visual; (iv) perícia de dinâmica sanguínea (espargimento × esfregaço) na arma atribuída à vítima; (v) trajetografia balística (ângulos/alturas/posições); (vi) auditoria de equipamentos/armas/lanternas/itens faltantes (p.ex., carregadores); (vii) re-oitiva das testemunhas protegidas para sanar divergências; (viii) busca ativa de testemunhas extra-corpores (vizinhança/câmeras privadas). (Fonte Segura)
> 2. Determinar motivação técnica individualizada para eventual indeferimento de cada diligência.
> 3. Afastar a tentativa de silenciamento do representante por meio de tipificações penais do seu desabafo — reafirmando que o exercício do controle social não é

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

> crime.
> 4. Outras diligencias ao prudente critério do conselho ou recomendações ao MPSP para que designe outro membro do parquet para oficiar no feito, haja vista, a contaminação emocional do promotor natural da causa e seu possível desinteresse em refinar os termos da investigação.

É o relatório.

VOTO

O Regimento Interno deste Conselho Nacional dispõe que todo e qualquer requerimento que não tenha classificação específica será autuado como pedido de providências. No caso em tela, o demandante pugna pela revisão da decisão de arquivamento de Inquérito Policial exarada pela Promotoria de Justiça de Limeira/SP.

A partir da farta documentação acostada aos autos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, não foi possível verificar qualquer ilegalidade no arquivamento do mencionado inquérito policial.

Inicialmente, o MP/SP asseverou que

> o inconformismo do representante **se direciona ao trabalho da Autoridade Policial Militar responsável pela apuração administrativa dos fatos; à autuação do Delegado de Polícia que presidiu o inquérito; à conclusão do Promotor de Justiça signatário quanto do arquivamento do apuratório; à concordância do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Limeira, bem como à homologação do ato pela Procurador-Geral de Justiça, quando do improvimento do recurso defensivo**.
> Destacamos, ainda, que a insurgência **já havia sido formalizada perante a Corregedoria do Ministério Público do Estado de São Paulo por meio da representação n. 222.0142.0003024/2025**, valendo-se o representante, naquela ocasião, de calúnias, difamações e injúrias contra o Delegado de Polícia, Promotor de Justiça e Procurador-Geral de Justiça que atuaram no feito.
> No referido expediente, direcionado à Corregedoria do MPSP (cópia anexa), o representante se referiu à atuação do Promotor de Justiça subscritor como "copia e cola" e protetora de criminosos, afirmando, de forma temerária, que "os PMs nem precisariam de advogado, pois o representante do MP faz como ninguém faria". Não bastasse, ainda proferiu ofensas contra o Delegado de Polícia que presidiu o inquérito ("demos azar de ter um delegado idoso, com todo respeito, que não fez investigação nenhuma", que "não trabalhou") e o Procurador-Geral de Justiça, que, segundo o representante, exarou decisão genérica, que "não cita nada das provas apresentadas, testemunhas, provas técnicas dos peritos, não se deu ao trabalho de analisar e contestar que fosse". Em conclusão, o autuado imputou ao Promotor e ao Procurador-Geral crimes de prevaricação e advocacia administrativa, indicando que o inquérito foi arquivado porque "é mais fácil", "dá menos trabalho" e por se tratar de uma "opção de proteger maus profissionais" (sic).

Em relação à insatisfação do autor quanto ao arquivamento de Inquérito Policial, a unidade ministerial requerida esclareceu que "*a decisão de arquivamento hostilizada envolveu uma análise verticalizada das provas, especialmente dos laudos periciais*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

oficiais apresentados no feito, que corroboram a legítima defesa reconhecida administrativamente pela Polícia Militar e indiretamente pela Polícia Civil, que não indiciou qualquer dos militares, contrastando-se, apenas, com o laudo pericial particular encomendado pela família da vítima e com as duas testemunhas protegidas indicadas pelos familiares (que serviu de base para a conclusão do perícia particular), cujas ilações foram devidamente equalizadas com as demais provas".

E prosseguiu salientando que "*todas as provas apresentadas, inclusive o laudo pericial contratado pela família (ofertado após a promoção de arquivamento) foram consideradas, e que os laudos oficiais necroscópico, perinecroscópico e das armas apontaram ausência de elementos que sustentassem a tese de execução sumária. As declarações das testemunhas protegidas foram inseridas no contexto e ponderadas, mas não são absolutas nem imunes à crítica técnica, sobretudo diante das contradições internas e limitações de visibilidade e percepção apontadas nos próprios autos e na promoção de arquivamento*".

Acrescentou-se, outrossim, que "*no caso do inquérito policial n. 1516027-91.2023.8.26.0320, o posicionamento adotado pelo Promotor de Justiça signatário se encontra em consonância com o* ***relatório final da Autoridade Policial*** *(que não procedeu ao indiciamento de qualquer dos policiais envolvidos - fls. 766/768);* ***com a denúncia de roubo ofertada pela Promotoria de Justiça de Mogi Guaçu****, que narrou contexto de troca de tiros entre os roubadores e policiais durante a fuga (o que teria 'desencadeado a morte de Wilson e Leonardo' - fl. 717), e* ***com o relatório final da Autoridade Militar responsável pela apuração administrativa dos fatos****, que assentou expressamente a incidência da legítima defesa (fls. 605/606),* ***sendo a promoção de arquivamento aceita pelo Poder Judiciário e confirmada pela Procuradoria-Geral de Justiça quando do julgamento do recurso da família***" (grifei).

Adicionalmente, no que tange à alegação de que duas testemunhas oculares presenciaram a execução sumária das vítimas, o *Parquet* afirmou que "*embora as testemunhas protegidas (apresentadas posteriormente aos fatos por familiares da vítima) tenham negado que os falecidos estivessem armados durante o confronto, apresentaram versões pouco críveis sobre a dinâmica dos fatos, ocorridos no início da noite, em local de mata verde e com pouca visibilidade. Apesar de as duas testemunhas protegidas refutarem a versão policial, disseram que estavam a até 70 (setenta) metros de distância do local, repita-se, em circunstâncias de visibilidade pouco favoráveis. Por outro lado, 09 (nove) policiais militares, que participaram diretamente das etapas da abordagem, corroboraram o contexto de agressão armada pelas vítimas fatais, sendo tal versão condizente com os laudos periciais oficiais juntados aos autos*".

Em verdade, a 11ª Promotoria de Justiça de Limeira, no curso do processo 1516027-91.2023.8.26.0320, realizou inúmeras diligências, como oitiva de testemunhas e produção de provas documentais; após a análise de todos os pormenores pelo Promotor

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

Natural, foi proferida fundamentada decisão de arquivamento da investigação. Sabe-se que não cabe a este Conselho Nacional, quando ausentes indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, interferir na atividade finalística dos membros ministeriais.

Essa postura vem sendo reiteradamente adotada pelo Plenário desta Casa e deriva do **Enunciado CNMP nº 06**, segundo o qual "*Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público*". Nesse sentido: **PP nº 1.00815/2025-72**, Rel. Cons. Paulo Cezar dos Passos, julgado em 06/08/2025; **PP nº 1.00794/2025-40**, de minha relatoria, julgado em 06/08/2025; **PP nº 1.01040/2021-00**, Rel. Cons. Ângelo Fabiano Farias, julgado em 08/02/2022; **PCA nº 1.00376/2020-66**, Rel. Cons. Silvio Amorim, julgado em 20/10/2021 e **PP nº 1.00776/2021-06**, Rel. Cons. Luciano Nunes Maia, D.E. 05/08/2021.

É dizer: quando os membros adotam providências, requerem diligências, analisam os fatos e, ao final, concluem pelo arquivamento do procedimento estão atuando conforme independência e autonomia funcionais. Tão somente aquelas situações teratológicas ou ilegais autorizam o controle destes atos pelo CNMP.

Portanto, no caso em tela, inexistem indícios de ilegalidades praticadas pelo MP/SP no curso do processo 1516027-91.2023.8.26.0320, tendo o *Parquet* requisitado inúmeras diligências. Frise-se, ademais, que **a decisão de arquivamento do referido inquérito policial foi mantida pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como homologada pelo juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Limeira**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no Enunciado CNMP nº 06, **julgo IMPROCEDENTE** o presente Pedido de Providências.

É como voto.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2025.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54